



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001612/96-19
Recurso nº. : 128.156
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOÃO DIVINO BORGES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.460

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador e termina depois de transcorridos cinco anos.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL - Os documentos necessários à comprovação da despesa devem ser apresentados à fiscalização, sob pena de os gastos não serem utilizados para a determinação do valor tributável da atividade rural, posto que o ônus da prova é do contribuinte que alegou tal despesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Financiamento obtido pelo contribuinte, comprovado com documentos hábeis e idôneos, comprovam disponibilidade econômica e justificam o acréscimo patrimonial correspondente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DIVINO BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor correspondente a 2.433,43 UFIR relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001612/96-19
Acórdão nº : 106-12.460

Recurso nº : 128.156
Recorrente : JOÃO DIVINO BORGES

RELATÓRIO

João Divino Borges, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 10/07/01 (fls. 59 a 61), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência postada em 08/06/01 (fl. 58-verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04 a 07, que lhe impôs o crédito tributário no valor de 24.286,34 UFIR de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou 58.965,21 UFIR.

O documento fiscal foi feito em vista de ter sido detectada omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural, bem como da variação patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992.

Em sua impugnação (fls. 38 a 41), o Sr. João Divino Borges afirma em síntese:

- Várias despesas não puderam ser comprovadas, pois as Notas Fiscais estão em poder da COOPROALCOOL, que por sua vez está sob intervenção judicial;
- Não possui nenhuma outra atividade lucrativa;
- Não se pode atribuir ao contribuinte omissão de receita com base em receitas isoladas em um único mês, ou seja, o saldo credor de um mês deve ser aproveitado no mês seguinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001612/96-19
Acórdão nº : 106-12.460

Apresenta, à fl. 43, novo fluxo de caixa, aproveitando os créditos de um mês para o outro, além de informar no mês de fevereiro a liberação de financiamento pelo Banco do Brasil, no montante de Cr\$ 7.053.750,00, conforme documento de fl. 44.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 47 a 54) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte com as seguintes justificativas:

- O contribuinte alegou não ter conseguido os comprovantes das despesas glosadas e pediu mais tempo para que as conseguisse, porém, já passados mais de quatro anos, nada acrescentou aos autos que pudesse socorrê-lo;
- O fiscal autuante, ao considerar como base de cálculo o valor correspondente a 20% da receita bruta total da atividade rural, alterou a opção exercida pelo Sr. João Divino Borges, que foi a de tributar o resultado da atividade rural (fl. 13), reduzindo significativamente o valor tributável da atividade rural (fl. 26), porém, devido ao tempo decorrido, já não mais seria possível agravar a exigência;
- Quanto à tributação da variação patrimonial a descoberto, trata-se de presunção legal que, *muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabelecem, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de prova em contrário, no sentido de ilidi-las* (fls. 51 e 51);
- As sobras de recursos ocorridas em um determinado mês devem ser consideradas como recursos para o mês seguinte, desde que dentro do mesmo ano-calendário;
- Portanto, *deve ser acatado o demonstrativo de fls. 43, denominado fluxo de caixa/1992, apresentado pelo reclamante, onde as sobras de um mês estão sendo consideradas na apuração do resultado de meses posteriores, restando acréscimo patrimonial a descoberto, no*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001612/96-19
Acórdão nº : 106-12.460

importe de Cr\$ 1.824.859,00, para o mês de fevereiro de 1992 (fl. 52 – grifo no original).

Conclui, aplicando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 46/97, combinado com o art. 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, reduzindo a multa de 100% para 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), eximindo, desta forma, o contribuinte da parcela de 13.300,92 UFIR referente ao imposto sobre a renda da pessoa física lançado.

Em seu recurso (fls. 59 a 61), o contribuinte requer preliminarmente a decadência do direito de o fisco exigir o crédito tributário, baseado no art. 173, do Código Tributário Nacional, e na afirmação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora de que o período lançado já haveria sido alcançado pela decadência.

No mérito, argumenta que, mesmo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora tendo acatado o demonstrativo de fl. 43 (fluxo de caixa/1992), talvez por engano, não considerou o financiamento feito junto ao Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 7.053.750,00, que integrou aquele demonstrativo e resultou em saldo positivo para o mês de fevereiro no valor de Cr\$ 5.228.891,00 e não negativo como foi considerado pela autoridade julgadora *a quo*.

Reitera, ainda, os termos da impugnação quando afirma que não foi possível apresentar os comprovantes de despesa relativos à COOPROALCOOL.

O arrolamento dos bens, como garantia de instância, se comprova pelos documentos de fls. 63 a 75 e pelo despacho de fl. 77.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001612/96-19
Acórdão nº : 106-12.460

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O primeiro aspecto a ser analisado é a questão da preliminar de decadência.

O lançamento se refere ao exercício de 1993, tendo por base os dados informados na Declaração de Ajuste Anual entregue em 27/07/93. Do Auto de Infração foi dado conhecimento ao Sr. João Divino Borges por meio de correspondência postada em 04/11/96, sendo que a impugnação foi protocolada em 05/12/96, passados pouco mais de 3 anos da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1993. Logo, não ocorreu a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, ao expressar-se:

... uma vez que o período lançado já foi alcançado pela decadência, não cabe baixar o processo em diligência para agravamento da exigência inicial, devendo ser mantido tão-somente o valor já lançado a título de Rendimentos da Atividade Rural ...

Não afirmou que o lançamento (Auto de Infração) estivesse abrangido pela decadência, mas sim que, se fosse agravar a exigência, ou seja, fazer um Auto de Infração complementar, não poderia mais, pois este novo lançamento estaria contemplado pela decadência, posto que sua decisão foi em 24/04/01.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001612/96-19
Acórdão nº : 106-12.460

Já entrando no mérito, constata-se que desde o início do procedimento fiscal o recorrente, mesmo intimado, não apresentou os comprovantes das despesas com a atividade rural, razão pela qual deve ser mantido o lançamento no que se refere ao item 1 do Auto de Infração (fl. 02) relativo a "Rendimentos da Atividade Rural", posto que a comprovação das despesas é ônus do contribuinte. Em não o fazendo dá suporte ao procedimento fiscal.

Quanto ao item 2 – Sinais Exteriores de Riqueza, verifica-se que já houve uma redução do crédito tributário lançado, posto que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora aproveitou as sobras de recursos de um mês para justificar os gastos do mês seguinte, o que resultou na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto somente no mês de fevereiro no valor de Cr\$ 1.824.859,00.

Ocorre que, mesmo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora tendo dito que deveria ser acatado o demonstrativo de fl. 43 (fluxo de caixa/1992) elaborado pelo contribuinte, deixou de considerar o financiamento bancário do mesmo mês de fevereiro de 1992, comprovado pelo documento de fl. 44 e informado no quadro de fl. 43, com o qual é eliminada a variação patrimonial a descoberto do contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário, e, no mérito, por DAR-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do imposto o valor correspondente a 2.433,43 UFIR relativo ao acréscimo patrimonial justificado pelo financiamento bancário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA
6 4